



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

Dispõe sobre a humanização do atendimento às mães que sofrerem perda gestacional, perinatal ou neonatal nas unidades de saúde públicas e privadas do Município da Serra/ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Serra/ES, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município da Serra/ES, o dever de as unidades de saúde públicas e privadas adotarem protocolos de humanização no atendimento às mães que vierem a sofrer perda gestacional, perinatal ou neonatal, garantindo tratamento psicológico, emocional e físico adequado, com respeito, dignidade e empatia.

Art. 2º A assistência deverá incluir, obrigatoriamente:

- I – Acolhimento em espaço reservado e adequado, que garanta privacidade e evite o contato direto com mães acompanhadas de seus bebês;
- II – Atendimento psicológico imediato, com acompanhamento durante todo o período de internação e possibilidade de extensão no pós-alta;
- III – Orientações claras, empáticas e respeitosas por parte da equipe médica, de enfermagem e de assistência social;
- IV – Garantia de acompanhamento por familiar ou pessoa de confiança durante o período de internação, salvo contra indicação médica;
- V – Encaminhamento da mãe e familiares, se assim desejarem, para redes de





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

apoio emocional e grupos de luto;

VI – Afastamento das áreas comuns de maternidade e berçários, salvo por decisão expressa da mãe.

Art. 3º Fica vedada, salvo em caso de expressa solicitação da parturiente, a permanência da mãe em ambientes compartilhados com outras mães em período puerperal com seus recém-nascidos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades da sociedade civil, universidades e organizações sociais especializadas para apoiar e ampliar o atendimento previsto nesta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para adequar-se às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna profundamente dolorosa na assistência à saúde da mulher: o tratamento humanizado às mães que sofrem perdas gestacionais, perinatais ou neonatais. Trata-se de uma dor silenciosa e invisível aos olhos da sociedade, mas que causa impactos psicológicos e emocionais duradouros, muitas vezes agravados pelo ambiente hospitalar inadequado.

É comum que, após a perda do bebê, a mãe permaneça internada em alas compartilhadas com outras mulheres em puerpério, vivenciando o contraste diário entre o luto e a celebração da vida alheia. Essa situação causa revitimização, sofrimento psíquico evitável e dificulta o processo natural do luto.

Portanto, esta proposta busca garantir respeito à dignidade humana, à integridade emocional da mulher e aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente o da humanização do atendimento (Política Nacional de Humanização do SUS).

Além disso, a medida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que assegura, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; e no art. 6º, que define a saúde e a assistência à maternidade como direitos sociais.

A adoção de protocolos diferenciados e empáticos permitirá à rede municipal de saúde se tornar exemplo de acolhimento e respeito às mulheres em situação de



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003000300035003900350034005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

perda, promovendo não apenas o cuidado médico, mas o cuidado humano, emocional e social que toda mãe merece.

Trata-se de um projeto de sensibilidade, mas também de técnica, que visa prevenir o agravamento de traumas, reduzir a incidência de depressão pós-parto associada à perda gestacional e fortalecer o papel da saúde pública como instrumento de apoio integral às famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, certo de que estamos promovendo um avanço real na saúde pública municipal, com ética, empatia e justiça social.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 6 de junho de 2025

**ANTÔNIO CARLOS CeA
VEREADOR - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003500390035003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003500390035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

